



**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2021.12.14.0001**

**INTERESSADO: Câmara Municipal**

**ASSUNTO: Contratação para aquisição de peças de reposição para poltronas e cadeiras giratórias da Câmara Municipal de Pau dos Ferros/RN**

EMENTA: ADMINISTRATIVO.  
CONTRATAÇÃO DIRETA.  
DISPENSA DE LICITAÇÃO.  
POSSIBILIDADE.

### PARECER JURÍDICO

Veio ao exame desta Assessoria Jurídica, o presente processo que trata da contratação da empresa ABRAHÃO MELO MOREIRA PALHANO – EPP, CNPJ 41.106.245/0005-14, para aquisição de peças de reposição para poltronas e cadeiras giratórias da Câmara Municipal de Pau dos Ferros/RN.

Depreende-se dos autos pedido de autorização de despesa para execução do objeto deste Processo Administrativo, na modalidade de dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso II, da Lei Federa nº 8.666/93 e alterações posteriores que lhe foram introduzidas, tendo em vista que não o valor da contratação não ultrapassa o limite necessário à realização de prévio processo licitatório, portanto, procedimento lícito.

Consta nos autos memorando solicitando a instauração de processo de despesa (fls. 01), termo de referência (fls. 02/16), despacho autorizando a abertura do presente processo (17), pesquisa mercadológica (fls. 22/28), declaração de reserva de saldo orçamentário (fls. 30), bem como declaração de adequação orçamentária (fls. 32). Às fls. 34/35 há parecer da Comissão Permanente de Licitação pela contratação da empresa acima mencionada na modalidade dispensa de licitação com fulcro no art. 24, II da Lei



nº 8.666/1993. O Controle interno desta Casa se manifestou pela regularidade do feito (37/38).

Estabelece o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público. No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

Sendo assim, o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

A dispensa de licitação, por sua vez, modalidade de contratação direta está prevista no art. 24, da Lei Federal nº. 8.666/93, dentre as possibilidades da referida dispensa, há a perquirida neste procedimento administrativo, qual seja:

“Art. 24. É dispensável a licitação:

[...]

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.”

O art. 23 com as modificações advindas do Decreto nº 9.412/2018, apresenta a seguinte redação:

“Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

[...]

II - para compras e serviços não incluídos no inciso I:

**a) na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);**



**Estado do Rio Grande do Norte**  
**Câmara Municipal de Pau dos Ferros**  
**Palácio Ver. Francisco Lopes Torquato**  
Assessoria Jurídica



b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais); e

c) na modalidade concorrência - acima de R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais).

Desta feita, a situação dos autos se amolda na legislação vigente, de modo que não há óbice ao seguimento do feito.

Ante todo o exposto e por estar de acordo com a legislação vigente, nos termos do Art. 24, II, da Lei 8.666/93, esta Assessoria **OPINA favoravelmente ao prosseguimento do presente feito.**

Sendo este o Parecer, o que se faz de forma meramente opinativa, não possuindo, portanto, caráter vinculativo, cabendo a decisão final à autoridade competente, ressaltando que a veracidade das informações prestadas compete às autoridades que as subscreveram.

Pau dos Ferros, 21 de dezembro de 2021.

Maria Lidiana Dias de Sousa – OAB/RN 7571

Advogada da Câmara Municipal